

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2643, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece diretrizes municipais para o saneamento básico e dá outras providências.

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para o saneamento básico e para a política municipal de saneamento básico.
- **Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
 - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente:
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



- X controle social;
- XI segurança, qualidade e regularidade;
- XII integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
 - XIII educação ambiental e sanitária.
 - **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- II gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- III universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- IV controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- V prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br

- VI subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- **Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos será regulamentado por um plano municipal em lei específica, nos termos da legislação aplicável a matéria.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

- **Art. 5º** As atividades de regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, serão realizadas pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de Guaíra DEAGUA e pela Prefeitura Municipal de Guaíra, dentro de suas competências legais.
- **Art.** 6º Constituem parte integrante da presente lei os seguintes anexos, que fixam os planos diretores nas áreas especificas de saneamento, sendo:
- I Plano Diretor de Combate a Perdas de Água no Sistema de Abastecimento Público de Guaíra/SP;
 - II Plano Diretor de Drenagem;
- III Plano de Saneamento Municipal nos Termos da Lei Federal 11.445/2007, abrangendo abastecimento de Água;
- IV Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários Projeto, Implantação e Operação da ETE;
- **Art. 7º** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende da celebração de ajuste jurídico previsto em lei.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO E DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º Quando do recebimento e da prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, o Município, atendendo suas peculiaridades, obedecerá ao disposto no Capitulo III da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br

Art. 9º Os planos específicos constantes da presente lei devem possuir no mínimo

- I diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
 - IV ações para emergências e contingências;
- V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- **Art. 10.** Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

- **Art. 11.** O exercício da função de regulação será exercida pelo DEAGUA e atenderá aos seguintes princípios:
- I independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
 - II transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
 - **Art. 12.** São objetivos da regulação:
- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
 - II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;.
- **Art. 13.** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br

- I padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
 - IV monitoramento dos custos;
 - V avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- **Art. 14.** Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
- § 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.
- § 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores internet.
- **Art. 15.** É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:
 - I amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
 - IV acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

- **Art. 16.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- I de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: na forma de tributos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



- III de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.
- **Art. 17.** Observado o disposto no artigo anterior, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
 - I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
 - II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
 - IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
 - V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
 - VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços;

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

- **Art. 18.** A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.
- **Art. 19.** Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Art. 20. O processo de revisão do plano de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública, devendo tal procedimento ser realizado a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21.** Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal n° <u>8.666</u>, <u>de 21 de junho de 1993</u>.
- **Art. 22.** As concessões dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- **Art. 23**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaíra, 23 de dezembro de 2013.

Sergio de Mello Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

Wellington Luiz de Campos Diretor da Secretaria